

PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?

Submetido em: 17/7/2023

Aceito em: 29/5/2024

Publicado em: 16/9/2024

Carlos Eduardo Montes Netto¹

Vinício Carrilho Martinez²

PRE-PROOF

(as accepted)

Esta é uma versão preliminar e não editada de um manuscrito que foi aceito para publicação na Revista Direito em Debate. Como um serviço aos nossos leitores, estamos disponibilizando esta versão inicial do manuscrito, conforme aceita. O manuscrito ainda passará por revisão, formatação e aprovação pelos autores antes de ser publicado em sua forma final.

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2024.62.14862>

RESUMO

A presente pesquisa pretende investigar o direito fundamental à igualdade de condições para o acesso e permanência no ensino superior, sob a perspectiva do direito fundamental à própria democracia. Sob os métodos de revisão de literatura, dedutivo e qualitativo, o objetivo principal do trabalho é analisar se o direito fundamental à igualdade de condições para o acesso e permanência no ensino superior pode contribuir e, em caso positivo, de que forma, para fortalecer a formação humanística dos alunos, que representa um dos pilares da missão das universidades públicas e particulares, e assegurar o próprio direito fundamental à democracia, que é mais do que uma “obrigação eleitoral” periódica, pois não se contemplam suas regras societárias somente a cada dois/quatro anos. Mais do que o próprio diálogo – que é também o esforço que Paulo Freire, denota ao sentido de revolução (transformação radical em práxis) –

¹ Universidade Federal de São Carlos – UFSCar. São Carlos/SP, Brasil. <https://orcid.org/0000-0003-4274-0309>

² Universidade Federal de São Carlos – UFSCar. São Carlos/SP, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-0593-0544>

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

uma vez que não é possível dialogar com antagônicos, por exemplo, os que se validam pela regra da exclusão absoluta, ou seja, não é possível tolerar (democraticamente) a intolerância negativa. Ao final, concluiu-se que o direito o direito fundamental à igualdade de condições para o acesso e permanência no ensino superior possui amplo fundamento constitucional e legal, com potencial para fortalecer a democracia defensiva, ligada à luta de defesa dos direitos mais básicos, bem como incrementar uma verdadeira democracia propositiva, promovendo resiliência em face de possíveis retrocessos presentes e futuros, sendo essencial ao exercício da própria democracia em si, enquanto direito humano e fundamental.

Palavras-chave: Igualdade de condições. Acesso e permanência. Ensino superior. Direito fundamental à Democracia.

**CAN EQUAL CONDITIONS FOR ACCESS AND PERMANENCE IN HIGHER
EDUCATION CONTRIBUTE TO STRENGTHENING THE
FUNDAMENTAL RIGHT TO DEMOCRACY ITSELF?**

ABSTRACT

This research intends to investigate the equal conditions for access and permanence in higher education, from the perspective of the fundamental right to democracy itself. Regarding the methods of literature review, deductive and qualitative, the main objective of the work is to analyze the fundamental direction of equality of conditions for access and permanence not in higher education can contribute and, in the positive case, in what way, to strengthen humanistic training of students, which represents two pillars of the success of public and private universities, and ensures the fundamental right of democracy, which is more than a periodic “electoral obrigação”, because its societal rules are not contemplated only on each two /four years. But rather than the dialogue itself – which is also the effort that Paulo Freire denotes to the sense of revolution (radical transformation in practice) – once it is not possible to dialogue with antagonists, for example, those who are validated by the absolute exclusion, ou seja, it is not possible to tolerate (democratically) negative intolerance. In the end, it was concluded that

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

the right, the fundamental right to equal conditions for access and permanence in higher education, has a broad constitutional and legal foundation, with the potential to strengthen defensive democracy, linked to the struggle to defend the most basic rights, as well as how to increase a true propositional democracy, promoting resilience in the face of possible present and future setbacks, being essential to the exercise of democracy itself, as a human and fundamental right.

Keywords: Equal conditions. Access and permanence. Higher education. Fundamental right to democracy.

INTRODUÇÃO

Conforme afirmam Reisberg e Watson (2010, n. p.) o acesso ao ensino superior deve ser “entendido como o ingresso de maiores percentuais da população que deseja ter uma educação superior”, já a igualdade³⁻⁴ “requer que essas oportunidades estejam igualmente disponíveis a todos os cidadãos”.

O autores ressaltam que a “igualdade não decorre naturalmente de maior acesso; novos tipos de intervenção são necessários para abordar os fatores subjacentes que determinam quem ingressa e quem permanece até a formatura” (REISBERG; WATSON, 2010, n.p.).

Além da sua importância em termos de política pública e de promoção de uma sociedade mais justa, cumpre investigar se a igualdade de condições para o acesso e permanência no ensino superior, que se infere do art. 206, I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), pode eventualmente contribuir e fortalecer o direito fundamental ao exercício da própria democracia, incluindo a “democracia participativa”, consistente na possibilidade de os cidadãos participarem do exercício da função administrativa do Estado (MIRANDA, 2018), com potencial para revigorar a democracia defensiva, ligada à

³ De acordo com Mello (2011, p. 10) “A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equilibradamente todos os cidadãos”.

⁴ Comparato (2010, p. 13) assenta que “todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que o distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”.

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

luta de defesa dos direitos mais básicos, bem como incrementar uma verdadeira democracia propositiva, promovendo resiliência em face de possíveis retrocessos presentes e futuros.

A este conjunto, além do sentido essencial realçado por Bobbio (1986), como “regras do jogo” – totalidade do poder (e não só das lideranças), deve-se ressaltar o vínculo da democracia com os direitos fundamentais, essencialmente, no que se aplica aos critérios mínimos antepostos pela CRFB/88 para a definição de Estado Social, Justiça Social, a exemplo da função social da propriedade.

Portanto, se não parece viável a mera reprodução dialógica no contexto democrático – vide a intolerância contra os intolerantes (pregadores da exclusão social, por exemplo) – e, por óbvio, do sentido generalista para o necessário diálogo (Freire, 1987), por outro lado, se combinado tanto o objetivo maior do Patrono da Educação brasileiro (mudança societal radical, em combate à precificação, prescrição e proscricção das pessoas, notadamente os pobres e miseráveis), com as regras mínimas da República, democracia, dos Direitos Humanos, tem-se a inflexão societal (inclusive epistemológica) em favor de uma “práxis democrática”: em que a revolução cultural, mudança radical (demarcada pela raiz da formação social brasileira), transformação dos indivíduos em sujeitos (seres sociais), cumpridores de todos os desígnios da democracia dialógica (superando-se os antagonismos, que não se confundem com “oposições”, tanto quanto não se deve confundir “privilégios” com direitos).

A práxis democrática requerida – em estrita confluência com a dignidade humana, base do conjunto dos Direitos Humanos –, além de mitigar as piores formas de sujeição humana (como crítica da crítica), teria força social para a afirmação de outros contextos societais, no que, enfim, não seria “apenas” um devir, mas, sobretudo, um nível inestimável de afirmação societal, com base na igualdade, liberdade, isonomia e equidade (justiça real).

Nessa perspectiva, a pesquisa se justifica pela necessidade de abordar o direito fundamental à igualdade de condições para o acesso e permanência no ensino superior sob a perspectiva de direito fundamental à própria democracia, fortalecendo a formação humanística dos alunos, sendo este um dos pilares da missão das universidades públicas e privadas.

Buscando alcançar o objetivo pretendido de acordo com uma análise qualitativa do contexto, para este projeto optou-se pela realização de uma pesquisa exploratória, por meio de revisão bibliográfica, com o emprego do método dedutivo.

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

**DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO
ENSINO SUPERIOR**

De acordo com dados do Instituto SEMESP (2021) o Brasil possui apenas 17,4% das pessoas de 25 anos ou mais que possuem ensino superior completo, sendo a taxa de escolarização líquida – utilizada para medir o percentual de jovens de 18 a 24 anos matriculados no ensino superior em relação ao total da população da mesma faixa etária -, de apenas 18,1%, bem inferior à Meta 12 do Plano Nacional de Educação que pretende atingir o percentual de 33% até 2024.

Com relação ao acesso ao ensino superior em geral, a rede privada de ensino representa 88,4% do total de IES no país e concentra 75,8% das matrículas no ensino superior, tendo sido registrado no país um aumento total de matrículas em geral (considerando as redes particular e pública) de 1,8% em 2019, em comparação com 2018 (INSTITUTO SEMESP, 2021).

Em 2019 houve o ingresso de 526.954 alunos em cursos presenciais e 32.459 em cursos EAD no ensino público superior, com 239.323 alunos concluintes nos cursos presenciais e 12.168 nos cursos EAD (INSTITUTO SEMESP, 2021).

No tocante à taxa de evasão no ensino superior público em 2019, ela foi de 18,4% nos cursos presenciais e de 31,6% nos cursos no formato EAD (INSTITUTO SEMESP, 2021).

No sistema privado de ensino, no mesmo ano, verificou-se o ingresso de 1.514.506 novos alunos em cursos presenciais e de outros 1.559.720 em cursos no formato EAD, tendo 694.876 alunos concluído cursos presenciais e 303.872 cursos EAD (INSTITUTO SEMESP, 2021). Já a taxa de evasão nessas instituições em 2019 foi de 30,7% nos cursos presenciais e de 35,4% nos cursos EAD (INSTITUTO SEMESP, 2021).

Segundo Bittar (2001), o ensino superior brasileiro é heterogêneo e diversificado, tendo em vista que “tanto o setor público quanto o setor privado são compostos por segmentos de universidades e faculdades com características distintas e peculiares”.

Quanto ao ensino privado, a autora afirma que se verificam duas categorias específicas, as universidades comunitárias e as instituições do tipo empresarial, apontando, com relação às do primeiro tipo que:

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

Sob a denominação "universidades comunitárias" agrupam-se várias instituições: as comunitárias confessionais (entendidas como comunitárias lato sensu) e as comunitárias não-confessionais (ou comunitárias stricto sensu); essa união deu-se em função de fatores intrínsecos à própria dinâmica e vocação das universidades, bem como por fatores extrínsecos, como por exemplo, a política governamental para o ensino superior brasileiro (BITAR, 2001, p. 33).

No que se refere especificamente ao acesso ao ensino superior, de acordo com o “Portal Único de Acesso ao Ensino Superior” (BRASIL, [s.d.]), o estudante poderá ingressar num curso superior público e se graduar por meio do: i) ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio); e ii) SISU (Sistema de Seleção Unificada) que oferece vagas em instituições federais (universidades e institutos) e demais públicas, que podem ser estaduais ou municipais.

Há previsão, ainda, da “reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas 59 universidades federais e 38 institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos” (BRASIL, 2012a), permanecendo os demais 50% das vagas no critério da ampla concorrência, nos termos da Lei nº 12.711/2012, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.824/2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, tendo a Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação, estabelecido os conceitos básicos para a aplicação da lei, prevendo as modalidades de reserva de vagas e as respectivas fórmulas para cálculo. Segundo dispõe o art. 3º da Lei nº 12.711/2012:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016) (BRASIL, 2012b).

Conforme se observa, o art. 3º da Lei nº 12.711/2012 contempla vagas para pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas, além das que possuem alguma deficiência (BRASIL, 2012b).

A questão envolvendo a reserva de vagas com base em critério étnico-racial,

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

inclusive, já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 186/DF (BRASIL, 2012c), ajuizada pelo Partido Democratas (DEM), visando a declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília (UnB), do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (CEPE) e do Centro de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília (CESPE), os quais instituíram o sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (20% de cotas étnico-raciais) no processo de seleção para ingresso de estudantes, sob a alegação, em síntese:

[...] que tais atos ofendem os arts. 1º, caput, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II, XXXIII, XLI, LIV, 37, caput, 205, 206, caput, I, 207, caput, e 208, V, todos da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a discriminação supostamente existente no Brasil é uma questão social e não racial (BRASIL, 2012c).

No julgamento realizado em 26 de abril de 2012, o Pretório Excelso julgou improcedente o pedido, assentando, de forma resumida, que: i) a adoção pelo Estado de políticas de cunho universalista por meio de ações afirmativas prestigia o princípio da igualdade material, ao atribuir a determinados grupos sociais certas vantagens por um tempo limitado, visando permitir a eles a superação de desigualdades históricas; ii) “O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade”; iii) o Pretório Excleso, em diversas oportunidades, reconheceu a constitucionalidade de políticas públicas visando a adoção de ações afirmativas; iv) a adoção de metodologia de seleção diferenciada pode levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, objetivando assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade se beneficiem do pluralismo de ideias; v) justiça social significa atualmente “mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes”; e vi) “as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem”.

No entanto, apesar dos avanços recentes com relação às políticas públicas de acesso ao ensino superior, verifica-se o problema da evasão envolvendo os cotistas. De acordo

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

com a deputada Renata Souza, do partido PSOL-RJ, a alta taxa de reprovação entre os alunos cotistas na disciplina de cálculo na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) pode ser atribuída ao racismo institucional que “imperam não apenas nas universidades, mas em diversas instituições no nosso país” (GAZETA DO POVO, 2023).

Em razão desses altos índices de reprovação, a diretora da Escola Politécnica da UFRJ, Cláudia Morgado, anunciou a adoção de medidas visando reduzir o nível de dificuldade da matéria de cálculo, afirmando que “Não pode ser normal reprovar 70% da turma; e pior, sistematicamente. Não é um fenômeno que acontece pontualmente em um semestre. E esse alto índice de reprovação chegou a níveis insuportáveis” (GAZETA DO POVO, 2023).

Com relação especificamente aos cotistas negros, um levantamento interno da UFRJ, apurou que a taxa de formatura desses alunos nas Engenharias é de 42%, diante de quase 90% dos estudantes brancos (GAZETA DO POVO, 2023).

Outro estudo realizado na UnB em 2014 apontou que os alunos cotistas que ingressaram em 2009 tiveram uma evasão de 27,9%, contra 23,5 dos não cotistas, tendo essa diferença sido mais acentuada nos cursos de engenharia, 39% contra 17,2% dos não cotistas (GAZETA DO POVO, 2023).

Da mesma forma, no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), apurou-se que “O valor Odds Ratio [razão de probabilidade] igual a 11,91 para o aluno cotista indica que a chance de um aluno que ingressa pelo sistema de cotas evadir é 11,91 vezes a chance de um aluno não cotista evadir” (GAZETA DO POVO, 2023).

Se o objetivo for o ingresso numa instituição particular, o estudante poderá obter uma bolsa de estudos por meio do Programa Universidade Para Todos (Prouni), e vagas para financiamento pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) (BRASIL, [s.d.]).

Conforme se observa, em que pese a existência dessas formas de acesso, há problemas com relação à evasão tanto no ensino público, quanto na rede particular, passando-se a discorrer na próxima seção em como essas questões envolvendo a igualdade de condições para o acesso e permanência no ensino superior podem impactar o direito fundamental à própria democracia.

PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?

DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO
ENSINO SUPERIOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA
DEMOCRACIA

Freire (1981, p. 74), com relação ao ensino em geral, chama a atenção para o problema da denominada “alfabetização política”, representada por aqueles que apesar de saberem ler e escrever possuem “uma percepção ingênua dos seres humanos em suas relações com o mundo, uma percepção ingênua da realidade social” e tendem a “fugir da realidade concreta - uma forma de negá-la - perdendo-se em visões abstratas do mundo”.

Nessa perspectiva, a conscientização possibilitaria ao sujeito a participação no processo histórico, evitando fanatismos, além de inseri-lo na busca de sua própria afirmação (FREIRE, 1987), devendo ser destacado que:

Para que os seres humanos se movam no tempo e no espaço no cumprimento de sua **vocação**, na realização de seu **destino**, obviamente não no sentido comum da palavra, como algo a que se está fadado, como sina inexorável, é preciso que se envolvam permanentemente no domínio político, refazendo sempre as estruturas sociais, econômicas, em que se dão as relações de poder e se geram as ideologias. A vocação para o **ser mais**, enquanto expressão da natureza humana fazendo-se na História, precisa de condições concretas sem as quais a vocação se distorce (FREIRE, 2001, p. 8).

O autor assenta que “A leitura do mundo precede a leitura da palavra, daí que a posterior leitura desta não possa prescindir da continuidade da leitura daquele. Linguagem e realidade se prendem dinamicamente” (FREIRE, 1989) e a superação do analfabetismo político “exige a participação consciente das grandes massas populares” que rechace “qualquer concepção estática, antidialética, imobilista da história” (FREIRE, 1981, p. 77).

Freire (1996) ensina que a educação humana representa um ato de intervenção no mundo, capaz de produzir mudanças radicais na sociedade nos mais diversos campos das relações humanas em geral.

Embora a compreensão mais crítica da realidade não liberte, por si só, os oprimidos, representa “um passo para superá-la desde que se engajem na luta política pela transformação das condições concretas em que se dá a opressão” (FREIRE, 1997, n. p.).

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

Como destacam Dimoulis e Martins (2007, p. 17) “Os direitos fundamentais mantêm uma grande proximidade com a Política. Não se pode ignorar que foram impostos politicamente no meio de ferozes lutas, de revoluções, de guerras civis e de outros acontecimentos “de ruptura””.

Nesse contexto, “A matriz da esperança é a mesma da educabilidade do ser humano: o inacabamento de seu ser de que se tornou consciente. Seria uma agressiva contradição se, inacabado e consciente do inacabamento, o ser humano não se inserisse num permanente processo de esperançosa busca” (FREIRE, 2000, p. 52).

No que concerne especificamente ao ensino superior, Freire observou que os estudantes brasileiros chegavam às universidades sem saber como fazer a leitura que as universidades exigiam (FREIRE; SHOR, 1986).

Isso num contexto no qual “o alcance das transformações sociais são de tal ordem que os momentos de destruição e os momentos de criação se sucedem uns aos outros numa cadência frenética, sem deixar tempo nem espaço para momentos de estabilização e de consolidação” (SANTOS, 2003, p. 3).

A propósito, Santos chama a atenção para o que denomina de “crise do moderno contrato social”, afirmando que o regime atual “parece ser hoje incapaz de resistir à crescente fragmentação da sociedade, dividida como está em muitos *apartheids* e polarizada segundo eixos económicos, sociais, políticos e culturais”, nesse cenário “A luta pelo bem comum parece estar a perder sentido, o mesmo sucedendo, conseqüentemente, à luta por definições alternativas de bem comum. A vontade geral parece ter-se tornado uma proposta absurda” (SANTOS, 2003, p. 13):

A crise da contratualização moderna consiste no predomínio estrutural dos processos de exclusão sobre os processos de inclusão. Estes últimos continuam em vigor, assumindo mesmo formas avançadas que vão permitindo a reconciliação dos valores da modernidade, contudo confinam-se a grupos cada vez mais restritos, que impõem formas abismais de exclusão a grupos muito mais vastos (SANTOS, 2003, p. 18).

O autor chama a atenção para o denominando “facismo social”, comparando-o com o facismo observado nas décadas de 1930 e 1940, assentando que:

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

Ao contrário daquele que o precedeu, o fascismo de hoje não é um regime político, mas antes um regime social e civilizacional. Em vez de sacrificar a democracia às exigências do capitalismo, ele trivializa a democracia a ponto de se tornar desnecessário, ou sequer vantajoso, sacrificá-la para promover o capitalismo. É um tipo de fascismo pluralista, produzido pela sociedade e não pelo Estado. Este comporta-se, aqui, como mera testemunha complacente, se não mesmo como culpado activo. Estamos a entrar num período em que os Estados democráticos coexistem com sociedades fascizantes. Trata-se, por conseguinte, de uma forma inaudita de fascismo (SANTOS, 2003, p. 20-21).

Um exemplo extremo recente das consequências desse “fascismo social” consiste na proliferação de células neonazistas no Estado de Santa Catarina, que representam mais de um quarto dos 1.117 grupos catalogados no Brasil (JORNAL EXTRA, 2023)⁵.

Essas “sociedades fascizantes”, por sua vez, agravam as desigualdades decorrentes das relações de poder produzindo “trocas desiguais” (SANTOS, 2003, p. 28), obstaculizando a desejável igualdade de condições para o acesso e permanência no ensino superior.

Desta maneira, surge a necessidade de se buscar a implantação de uma legalidade cosmopolita na qual “os direitos humanos⁶ cosmopolitas da zona de contacto” devem “ser defendidos e levados por diante pela mão de actores locais, nacionais e globais, capazes de integrar os direitos humanos em projectos emancipatórios cosmopolitas de âmbito mais abrangente”⁷ (SANTOS, 2003, p. 46).

Visando atingir esse objetivo, o autor defende a necessidade da construção de um diálogo intercultural a respeito da dignidade humana⁸⁻⁹ que enseje uma “concepção mestiça de direitos humanos” (SANTOS, 1997, p. 22). A propósito Douzinas afirma que o “homem” dos direitos do homem:

⁵ “Em um ano – de 2021 para 2022 – o número desses grupos extremistas identificados no estado mais do que dobrou, com 320 células ativas, o que representa mais de um quarto dos 1.117 grupos catalogados no país. Apenas em Blumenau, cidade de 365 mil habitantes, são 63. Só perde para São Paulo, a capital com 12 milhões de habitantes e 96 células neonazistas” (JORNAL EXTRA, 2023).

⁶ Sarlet (2009) ressalta a diferença entre os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Os primeiros se referem a documentos internacionais que não se vinculam a qualquer Estado, já os direitos fundamentais são reconhecidos por determinado Estado na sua Constituição.

⁷ O art. 206, III da CRFB/88 prevê que o ensino deverá ter por base o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas nos âmbitos público e privado de ensino.

⁸ Segundo Barroso (2012, p. 61) “Ao longo do século XX, principalmente no período após a Segunda Guerra Mundial, a ideia de dignidade humana foi incorporada ao discurso político das potências que venceram o conflito e se tornou uma *meta política*, um fim a ser alcançado por instituições nacionais e internacionais”.

⁹ Sarmento (2019, p. 89) destaca que o princípio da dignidade humana tem por objetivo ensinar a proteção integral da pessoa e não apenas de “aspectos previamente recortados da sua personalidade e dos seus direitos”.

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

[...] aparece sem gênero, cor, história ou tradição. Ele não tem necessidades ou desejos, é um vaso vazio unido com todos os outros por meio de três traços abstratos: o livre-arbítrio, a razão e a alma (agora, a mente) – os elementos universais da essência humana. Este mínimo de humanidade permite que o "homem" reivindique autonomia, responsabilidade moral e subjetividade legal (DOUZINAS, 2016, p. 95).

Nessa conjuntura, Gadotti assevera que a universidade deve ser um lugar de conflito e confronto de posições, o que somente é possível por meio “do debate, da crítica, da autonomia, da participação, que são os princípios mesmos da democracia” (GADOTTI; FREIRE; GUIMARÃES, 1995, n. p.).

O autor acrescenta que a relação entre a universidade e a democracia está longe de ser esgotada pelos estudiosos, considerando a impossibilidade da existência de uma universidade democrática na vigência de um regime autoritário de governo (GADOTTI; FREIRE; GUIMARÃES, 1995).

Para Morin (2000, p. 107) “A democracia favorece a relação rica e complexa indivíduo/sociedade, em que os indivíduos e a sociedade podem ajudar-se, desenvolver-se, regular-se e controlar-se mutuamente”. Desta forma:

Diferentemente das sociedades democráticas que funcionam graças às liberdades individuais e à responsabilização dos indivíduos, as sociedades autoritárias ou totalitárias colonizam os indivíduos, que não são mais do que sujeitos; na democracia, o indivíduo é cidadão, pessoa jurídica e responsável; por um lado, exprime seus desejos e interesses, por outro, é responsável e solidário com sua cidade (MORIN, 2000, p. 107).

Conforme observa Abboud (2019, p. 1.264) “Nos últimos anos, nota-se uma crescente preocupação de juristas, principalmente anglo-saxões, em relação à ascensão de movimentos antidemocráticos ao redor do mundo”, a exemplo da eleição de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, país que “representa o berço da democracia no mundo”.

O autor acrescenta que além da eleição de Donald Trump, tem sido “notável o declínio dos governos democráticos e a ascensão de governos autoritários” no Século XXI (ABBOUD, 2019, p. 1.264).

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

Nesse cenário, no âmbito brasileiro, os direitos fundamentais¹⁰, também denominados como “direitos da cidadania”¹¹ por Piovesan (2011), que incluem o direito fundamental à igualdade de condições para o acesso e permanência no ensino superior, o retrocesso nos últimos tempos foi tão avassalador¹² que ensejou uma cruzada “apenas” para defender o básico: numa condição de democracia defensiva, limitada pelo horizonte dos fatos possíveis, olvidando-se do alcance, do tutorial, da democracia propositiva, diante urgência no enfrentamento do Fascismo Resiliente, que não tem se manifestado, na maioria das vezes, com o emprego de violência, mas sim por meio de “pequenas erosões às bases democráticas”, visando a sua ruína (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 77-78).

Portanto, defender a integralidade dos direitos fundamentais, como o direito ora em estudo – a partir do próprio direito fundamental à democracia (art. 21 da DUDH) –, muito além de ser um ato de resistência, é uma obrigação constitucional, como obrigação pública de fazer, parte da consciência que monitora os indivíduos e os move para fora do círculo fechado do horizonte de possibilidades, inclusive porque a *Realpolitik* (política realística) muitas vezes vem sem nenhuma possibilidade em seu horizonte – que abrange milhões de pessoas.

Ter essa guia, esse Norte, não é uma das possibilidades, é a única possibilidade – e isso está muito além de um dever-ser. Não se trata do que ou de quem, ou em quem as pessoas irão se transformar.

O retrocesso fascista vem colocando a sociedade brasileira nas cordas na luta pela democracia defensiva: numa luta em que se tem que desviar dos golpes baixos, além dos direitos na frente da República, do Estado Democrático de Direito e, é claro, dos direitos fundamentais. Olvida-se, por exemplo, que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) é uma Constituição Dirigente que deve dirigir a sociedade para um epicentro melhor, muito melhor, do que aquele canto amuado de autodefesa dos direitos mais elementares.

A propósito, Tavares (2018) assevera que em 1988, com a promulgação da

¹⁰ Segundo Agra (2018), a importância dos direitos fundamentais é uma unanimidade nas Constituições modernas, representando a sua principal característica. Esse avanço universal dos direitos fundamentais também é destacado por Hesse (2009).

¹¹ Miranda (2019) sustenta que “cidadania” significa a participação em Estado democrático”, destacando que foi nessa perspectiva que o conceito foi elaborado e se difundiu com as revoluções americana e francesa.

¹² A exemplo dos sucessivos cortes de verbas de universidades e institutos federais, como o ocorrido em dezembro de 2022 (CORREIO BRAZILIENSE, 2022).

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

CRFB/88, o Brasil inaugurou uma nova concepção socioeconômica com a verdadeira pretensão de promover uma “transformação estrutural de nossa sociedade”.

A Constituição Dirigente está alicerçada e deveria ser aplicada consoante aos direitos fundamentais sociais, políticos (pluralismo político), culturais (diversidade) – de alcance econômico (Justiça Social: art. 170, *caput*, e 193 da CRFB/88) –, coletivos, difusos, individuais homogêneos (metaindividuais) e tem por fundamento maior a eficácia da transformação social, a fim de que a mudança societal seja uma realidade (CANOTILHO, 1990), para cerca de 30% da população brasileira que se encontra relegada à miséria humana, abaixo da linha mínima da dignidade (UOL ECONOMIA, 2022).

É preciso avançar rumo à efetivação dos direitos fundamentais. O direito fundamental à educação, previsto como um direito social no art. 6º da CRFB/88 e essencial à democracia¹³ (NERY JUNIOR; ABBOUD, 2019) e ao exercício da cidadania (art. 205, *caput* da CRFB/88), neste caso, precisa acertar as contas com o passado que teima no presente, enfrentando sem medo e com a máxima honestidade intelectual possível, os efeitos do analfabetismo disfuncional, a ignorância plantada como projeto político, a alienação coletiva que não permite uma universidade de qualidade, crítica, efetivada com base no conhecimento científico, sociológico, filosófico, na solidariedade, na interação, na inteligência social.

Como parte positiva, ou seja, inscrita no portfólio do ordenamento constitucional, os direitos fundamentais (direitos humanos positivados) são a senha da nossa entrada no futuro não-distópico. Os direitos fundamentais são a senha para que a negação do humanismo seja derrotada, e a fim de que a crença na utopia realizável – uma sociedade livre, justa e solidária – alcance outros milhões de pessoas. Isso, no entanto, não deve ser um objetivo, ou um mero cursor, mas sim uma regra absoluta, um imperativo categórico a atuar na ação, no pensamento, no querer, no coração (*cordis*) e no verbo.

Definitivamente, é esse “ser aí”, como “sendo-assim”, que recoloca a sociedade no jogo, com disposição para vencer, não só lutar para defender: mudando de estratégia, indo para o ataque, em direção à reconquista e ao avanço por entre os espaços. Superada a primeira lição,

¹³ Assim como também é a autonomia universitária (NERY JUNIOR; ABBOUD, 2019), bastante comprometida com os sucessivos cortes de orçamentos realizados nos últimos anos pelo Poder Executivo. A autonomia universitária, no plano infraconstitucional, está prevista no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da educação (BRASIL, 1996).

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

insular, sobre o necessário e limitado “dever-ser”, surge uma crença em ação. Nessa crença se encontra a transformação de um ou de poucos em todos, ou seja, em todos os direitos fundamentais. Não é possível, pelo caminho da lógica, “ser” sem fundamentos, ou seja, os direitos que dão lastro e fundamentos como gente, como povo, como nação que procura sua identidade.

A resposta, neste caso, implicaria no retorno rumo ao que já se vivenciou, da democracia ativa ou participativa. Para tanto, um passo importante se refere à capacidade de mobilização política, institucional, social, jurídica mediante o manejo e o emprego de vários meios próprios de uma democracia defensiva.

Não só o Estado e o direito suportaram as pressões, também a sociedade civil organizada, um rol de partidos políticos, segmentos e movimentos sociais, de representação cultural, constituíram as bases de uma longa luta política (vitoriosa) contra as hostes fascistas, a exemplo das reações que se verificaram após os atentados à democracia de 08 de janeiro de 2023 (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023).

Daí em diante as institucionalidades, abaladas evidentemente com o ataque conjunto aos Três Poderes da República, tiveram de postar, atuar, reativamente: da defesa à reação. As instituições reagiram¹⁴ e garantiram boa margem ao Estado de Direito.

Enfim, nesta breve retomada dos atos e de suas consequências, seria possível dizer que as instituições se preservaram, defendendo-se do binômio fascismo/terrorismo. Se houve demora em algum momento, certa inação de algumas horas no dia 8 de Janeiro, e se algumas dessas inações, lentidões, estão *sub judice*, muitas outras forças foram atuantes e reagentes à altura. Tanto é assim que o encarceramento dos terroristas não tem prazo para se encerrar.

Pois bem, como sair disso, ou o que fazer, a fim de que se possa retomar o sentido da democracia ativa, participativa? Há muito o que poderia ser sugerido, desde ações judiciais mais céleres, com busca e apreensão junto aos principais financiadores do golpismo/terrorismo, até investimentos maciços na educação antifascista de jovens, nos vários sistemas da educação pública, incluindo, evidentemente, o direito ao acesso e permanência no ensino superior. E agora apresenta-se uma outra perspectiva, que se relaciona à possibilidade de recuperação de

¹⁴ Beçak (2018) reforça a importância do fortalecimento das instituições democráticas e a necessidade delas se adaptarem às demandas contemporâneas.

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

condições, conceituações que são caras ao processo civilizatório: a tríade formada por cidadania, democracia e Constituição.

É isso que se propõe, que em todas as esferas de ação política e jurídica sempre se tenha em mente essa articulação tão cara à Humanidade. Referenciar, articular, inovar o desempenho possível e almejado entre cidadania, democracia e Constituição. É por isso, também, que se de denomina de democracia propositiva, uma vez que ainda faltam condições políticas para o retorno à uma situação de normalidade e que se desenharia com ampla iniciativa popular, por exemplo.

A proposta básica seria essa: repensar uma tríade que traria suporte consagrado, em âmbito de legitimidade e de participação popular, ao arcabouço político-jurídico do Estado Democrático de Direito – com ênfase numa educação fundada na cidadania, democracia e Constituição. De maneira mais articulada:

i) O objetivo geral é orientar no sentido de que uma visão interdisciplinar se faz necessária à construção do conhecimento, na forma da inclusão no debate, na promulgação do conhecimento já construído, mas também com uso da intuição e da criatividade: as bases da crítica necessária à formulação da ciência. Notadamente em razão do fato de que a complexidade da vida moderna não coaduna mais com visões resumidas ao positivismo jurídico – em que pese seja essencial nos dias atuais, a contar do Princípio da Unicidade Constitucional que abriga a política, na CRFB/88: a Polis enquanto espaço público democrático que perfila a CRFB/88.

ii) Os objetivos específicos são: i) Estabelecer objetivos analíticos e esclarecer o que se espera com essa proposta acadêmica: inclusiva, propositiva, crítica, prospectiva; ii) Construir, dialogicamente, narrativas científicas que recuperem e aprofundem os conceitos magistrais do curso: cidadania, democracia e Constituição; iii) Aprofundar o conceito de Estado de Direito Democrático de 3ª Geração; iv) Avaliar, coletivamente, os espaços possíveis a uma Educação Política democrática, pautada nos Direitos Fundamentais – e sua viabilidade enquanto matéria obrigatória, inclusive no ensino Superior; v) Avaliar, coletivamente, ao longo do andamento do processo de ensino-aprendizagem, a essa proposta, seus conteúdos e metodologias utilizadas ou sugeridas.

Deve-se repensar a institucionalidade, em concomitância ao aprofundamento das

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

condições necessárias a uma cidadania inclusiva, participativa, baseada da isonomia e na equidade. Em todo caso, parece que a edificação, reconstrução, dos principais marcos institucionais, políticos e jurídicos, envoltos no Estado Democrático de Direito são distinguíveis desde sempre. Esta recuperação de uma análise macro, que não desconheça as particularidades sociais, culturais, de identidade e de afirmação, é ainda mais essencial nos dias atuais – a luta pelo direito segue sendo uma luta política (no sentido amplo) e o espaço público democrático será nosso referencial de abordagem e de encontro, enquanto “mínimo denominador comum”.

Ou seja, refazer, reposicionar, a legitimidade que dialogue e inclua pessoas, grupos, comunidades, estratos, em consonância a um conjunto de institucionalidades – via de regra homogênea e infensa às necessidades e requisições particulares – não é, de fato, tarefa fácil e nem de rápida conclusão. A premissa, ao menos, ser divisada neste curso, a fim de que se possa coletivamente construir alguma sustentação lógica, conceitual, e substancial para pesquisas, trabalhos e demais atividades pessoais enquanto cidadãs e cidadãos.

Com esta proposição, ressalta-se a importância em se retomar os significados clássicos acerca das construções políticas e sociais da cidadania, democracia e Constituição. São temas infinitos, por óbvio, porém, sempre comportam pontos de aderência que permitem maior adensamento.

É possível, a exemplo da lógica dos direitos humanos (“a unidade na diversidade”), enfrentar-se a construção de alguma epistemologia (aderente ao conhecimento político-jurídico) que produza um mínimo denominador comum, em encaminhamento ao bom senso, à lógica meridiana, ao conhecimento que conduza à paz social, à normalização que deve preceder à própria normatização, isto é, o sentido proposto para suportar/interagir em meio ao propósito interdisciplinar.

Pode-se avaliar a cidadania como “conjunto jurídico da cidadania” – uma formalização de cidadãos e de cidadãs, de acordo com a CRFB/88. O que, em si, não é pouco, pois abarca o sufrágio universal, a participação e proposição popular (iniciativa popular), a soberania popular, o sistema eleitoral na constituição do poder legitimamente entronizado.

Pode-se averiguar a democracia sob o enfoque de que se trata de arcabouço político-jurídico em constante mutação/construção, com inerente condição de perfectibilidade (teleologia). Bem como a história recente apresenta a passagem da democracia Representativa

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

à da democracia defensiva (do próprio Estado Democrático de Direito, por meio da resistência interna do Estado), e dessas à democracia reativa (das institucionalidades).

Neste curso, cabem algumas questões de difícil resposta, se observadas de um ponto de vista não meramente acadêmico, mas, sim, de sua facticidade. É claro que aportes certos em teorias assentadas e validadas tem o condão de servirem como guias, bússolas, porém, quais são as referências conceituais, de macrossistema, para além das microfísicas analíticas, que podem suportar o peso da realidade global deste quartel de século pós-moderno?

Qual é o papel a ser desempenhado diante do enorme desafio – que sempre houve – em conclamar, recolocar, a Justiça, a legitimidade no bojo do Estado de Direito? Em que bases está sendo construindo o acesso à justiça, nos últimos anos, e quais impactos puderam (podem) ser observados na estrutura (na codificação) e nos mecanismos de fruição do Estado Democrático de Direito – enquanto arco da Justiça Social, do combalido Estado Social, das garantias dos direitos humanos fundamentais, das liberdades públicas, da dignidade humana e da equidade e da isonomia?

As sugestões, possibilidades e encaminhamentos interdisciplinares são de grande ajuda, mormente quando se mantém diante da complexidade dos problemas atuais – a começar pela imposição do binômio real/virtual na vida de todos nas esferas privada e pública –, bem como são de grande valia quando se ajustam às necessidades, urgência premente, de alinhamento (para validação) e articulação mais eficaz entre técnica e ética. De modo muito específico, há necessidade de controle social sobre os meios informacionais, mais claramente visível porque não temos legislação adequada.

Com isso, também avalia-se que a dignidade, pautada na liberdade, igualdade e equidade, não é um direito, posto que é o fundamento, o princípio dos princípios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se observou no presente estudo, o ensino superior brasileiro é heterogêneo e diversificado, seja no âmbito das instituições públicas, seja na seara privada, havendo, em ambas, diversos programas voltados para a ampliação do acesso ao ensino superior, o que ainda não se mostrou suficiente para o atingimento das metas fixadas para a

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

cobertura desejável desse tipo de ensino com relação à população jovem.

Não bastasse a dificuldade de acesso, verificou-se ainda que a ampliação do acesso ao ensino superior, por si só, não é suficiente para a superação dos desafios existentes no âmbito da educação superior, sendo necessário refletir sobre a adoção de medidas concretas que visem diminuir a evasão dos estudantes, especialmente daqueles que ingressaram sob o regime da política pública de cotas.

Muito além de um debate acadêmico, a questão revela grande interesse social, considerando que a educação, no caso deste estudo específico, o ensino superior, representa uma das ferramentas fundamentais para a superação do desafio da “alfabetização política”, representada por aqueles que apesar de saberem ler, escrever e frequentarem, inclusive, o ensino superior, possuem dificuldade em elaborar uma percepção crítica da realidade concreta, sujeitando-se ao cometimento de fanatismos, deixando de participar e atuar como protagonista do próprio processo histórico.

Nessa perspectiva, a ampliação do acesso e da permanência no ensino superior pode contribuir no combate ao problema atual do “fascismo social”, que tem resultado até mesmo na prática de atividades extremas, como a proliferação de células neonazistas e que agravam as desigualdades decorrentes das relações de poder, produzindo trocas desiguais, visando a superação da atual condição de defesa do modelo de democracia defensiva, limitada pelo horizonte dos fatos possíveis, pela denominada democracia propositiva, de modo a promover a resiliência em face de possíveis retrocessos presentes e futuros, além de possibilitar o pleno exercício da própria democracia em si, enquanto direito humano e fundamental.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

AGRA, Walber de Moura. Direitos Fundamentais e Legitimação da Jurisprudência. In: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves (Coord.). *Constituição Federal 30 anos*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2018.

PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BEÇAK, Rubens. Democracia, participação e recall. In: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves (Coord.). *Constituição Federal 30 anos*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2018.

BITTAR, Mariluce. O ensino superior privado no Brasil e a formação do segmento das universidades comunitárias. *Revista da Avaliação da Educação Superior*, Campinas; Sorocaba, SP, v. 6, n. 2, 2001. Disponível em: <https://periodicos.uniso.br/avaliacao/article/view/1146>. Acesso em: 7 maio. 2023.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Diário Oficial da União. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 30 abr. 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012a*. Diário Oficial da União. Brasília, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. Portal MEC. *Perguntas frequentes*. 2012b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. *Portal Único de Acesso ao Ensino Superior*. [s.d.]. Disponível em: <https://accessunico.mec.gov.br/formas-de-acesso>. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 186/DF*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26 de abr. 2012c.

COMPARATO, Fábio Konder. *Afirmção histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Lisboa-Portugal: Almedina, 1990.

CORREIO BRAZILIENSE. *Governo mantém corte de verbas de universidades e institutos federais*: Comunicado enviado por subsecretaria do MEC às instituições de ensino informa que a solicitação de recomposição dos valores cancelados ao longo do ano foi negada. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino->

PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?

superior/2022/12/5061926-governo-mantem-corte-de-verbas-de-universidades-e-institutos-federais.html. Acesso em: 29 abr. 2023.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOUZINAS, Costas. Sete teses sobre direitos humanos: parte 1. *Revista Lugar Comum*, [s. l.], n. 48, 2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Entenda os ataques golpistas de 8 de janeiro e seus desdobramentos*: Dos 1.406 detidos, 942 tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva (sem prazo determinado para serem soltos). 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/02/entenda-os-ataques-golpistas-de-8-de-janeiro-e-seus-desdobramentos.shtml>. Acesso em: 29 abr. 2023.

FREIRE, Paulo. *A importância do ato de ler*: em três artigos que se completam. São Paulo: Autores Associados: Cortez, 1989.

FREIRE, Paulo. *Ação cultural para a liberdade*. 5. ed., Rio de Janeiro, Paz e Terra. 1981.

FREIRE, Paulo; Shor, IRA. *Medo e Ousadia: O Cotidiano do Professor*. Tradução de: Adriana Lopez. Revisão técnica de: Lólio Lourenço de Oliveira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a pedagogia do oprimido*. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da indignação: cartas pedagógicas e outros escritos*. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 17. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

FREIRE, Paulo. *Política e educação: ensaios*. 5. ed. São Paulo, Cortez, 2001.

GADOTTI, Moacir; FREIRE, Paulo; GUIMARÃES, Sérgio. *Pedagogia: diálogo e conflito* 4. ed. – São Paulo: Cortez, 1995.

GAZETA DO POVO. *UFRJ vai mudar currículo de cálculo para tentar evitar evasão de cotistas*. 2023. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/ufrj-mudar-curriculo-calculo-evasao-cotistas/>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

HESSE, Konrad. *Temas Fundamentais de Direito Constitucional*. Tradução de Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.

PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?

INSTITUTO SEMESP. *Mapa do Ensino Superior*. 2021. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/mapa/edicao-11/brasil/>. Acesso em: 12 abr. 2023.

JORNAL EXTRA. *Células neonazistas proliferam em Santa Catarina: Extremistas no estado representam mais de um quarto dos 1.117 grupos catalogados no Brasil*. 2023. Disponível em: <https://jornalextra.com.br/noticias/nacional/2023/05/90421-celulas-neonazistas-proliferam-em-santa-catarina>. Acesso em: 20 mai. 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *How democracies die*. New York: Crown, kindle edition, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011.

MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução de: Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Revisão Técnica de: Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. *Direito constitucional brasileiro: curso completo*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

REISBERG, Liz; WATSON, David. *Igualdade e Acesso no Ensino Superior*: Este artigo é o Capítulo 11 do livro *Leadership for World-Class Universities: Challenges for Developing Countries*. Philip Altbach (ed.), Chestnut Hill: Boston College. 2010. Disponível em: <https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/artigos/igualdade-e-acesso-no-ensino-superior>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, Maio 2003, p. 3-76.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 48, jun. 1997. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4121248/mod_resource/content/1/Concepcao_multicultural_direitos_humanos_RCCS48.PDF. Acesso em: 26 de abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

**PODE A IGUALDADE DE CONDIÇÕES PARA O ACESSO E PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
CONTRIBUIR PARA FORTALECER O DIREITO FUNDAMENTAL À PRÓPRIA DEMOCRACIA?**

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

TAVARES, André Ramos. O STF e os Direitos Sociais em 30 anos da Constituição no Brasil. *In: FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves (Coord.). Constituição Federal 30 anos*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2018.

UOL ECONOMIA. *Brasil teve recorde da população abaixo da linha de pobreza em 2021, diz IBGE*. 2022. Disponível em: Veja mais em <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2022/12/02/brasil-teve-recorde-da-populacao-abaixo-da-linha-de-pobreza-em-2021-diz-ibge.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 29 abr. 2022.

Autor Correspondente:

Carlos Eduardo Montes Netto

Universidade Federal de São Carlos - UFSCar

Rod. Washington Luís, s/n - Monjolinho, São Carlos/SP, Brasil. CEP 13565-905

carlosmontes3@hotmail.com

Este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da licença Creative Commons.

